



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1221383 - SP
(2017/0322009-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TEQUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S) - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

3. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

4. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 11.11.2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 6.12.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

5. A simples menção à causa de suspensão do prazo recursal não é suficiente para comprová-la, sendo necessária a apresentação da Lei ou do ato normativo que instituiu o feriado local (ou suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo). Julgados: EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020; AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1221383 - SP
(2017/0322009-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TEQUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S) - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

3. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

4. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 11.11.2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em

6.12.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

5. A simples menção à causa de suspensão do prazo recursal não é suficiente para comprová-la, sendo necessária a apresentação da Lei ou do ato normativo que instituiu o feriado local (ou suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo). Julgados: EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020; AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TEQUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou intempestivo o Recurso Especial (fls. 886/887).

2. A parte agravante aduz, em síntese, que: (a) o Recurso Especial teria mencionado, em suas razões, a suspensão do expediente forense, o que seria suficiente à sua comprovação; e (b) ainda que assim não fosse, caberia a intimação para saneamento do vício.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 940/946).

5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Interno, em parecer com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO. I - A existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos, no momento de interposição do recurso. II - Parecer pelo improvimento do agravo interno (fls. 954/958).

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. O Código Fux traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais, devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o Código Fux proíbe a decisão-surpresa. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que, de ofício, podem ser reconhecidas.

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, o *Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do Código Fux, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que ela tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da regra geral, prevista no art. 932, parág. único do Código Fux, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação

recursal, antes de declarar a inadmissibilidade do recurso. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

8. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do Código Fux. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em sua palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito.* Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do Código Fux, aplica-se aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

10. Com efeito, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do Código Fux. Senão, vejamos.

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux, que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.* A literalidade do dispositivo, *data venia*, está em desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, englobando a duração razoável do processo e a *solução integral do mérito* (art. 4o. do Código Fux), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (art. 10

c/c do 932, parág. único do Código Fux).

12. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por **imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local**, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ se deu sob a égide do Código de 1973, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.

13. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

14. Dessa forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do Código Fux, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

15. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do Código Fux) apenas ressuscitaria a então chamada jurisprudência defensiva que o Código Fux de Processo Civil visa a combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos encontram-se disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

16. Além de tais fatores, deve-se ainda atentar para o fato de que a situação ora enfrentada pode e deve também ser analisada à luz do **princípio da vedação ao retrocesso**; nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

17. Deve-se se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente de demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

18. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte de interpor tempestivamente a sua irressignação, **apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado**, não representando, de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

19. Pois bem. Como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após aquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual justamente **tem por norte o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades?** E aqui, frise-se, não quanto ao prazo, mas apenas **quanto à demonstração da tempestividade** à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense.

20. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa, *mutatis mutandis*, um **retrocesso jurisprudencial**, porquanto, se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

21. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação, não pode tolher o cidadão do direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que, à vista das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

22. No entanto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Restou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao Código Fux.

23. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 11.11.2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 6.12.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

24. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

25. Ressalte-se que, conquanto o Recurso Especial tenha mencionado a suspensão do expediente forense, *não foi apresentado, naquela ocasião, documento idôneo para sua comprovação*. Afinal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples menção à causa de suspensão do prazo recursal não é suficiente para comprová-la, sendo necessária a apresentação da Lei ou do ato normativo que instituiu o feriado local (ou suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo). É o que dizem os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. FERIADO LOCAL.

COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de direito à inclusão e submissão ao Regime Próprio do Servidor Público. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo foi provido para reformar integralmente a sentença. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial, por intempestividade.

II - A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10.4.2017, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 5.5.2017. Dessa forma, o recurso é inadmissível, porquanto intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5o., 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. O prazo para interposição do recurso encerrou-se em 1.5.2017.

III - São considerados feriados forenses aqueles previstos em lei federal para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

(...).

VII - Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material (EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. PRECEDENTES. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5o. do estatuto processual civil de 2015.

III - A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. Intempestividade configurada.

IV - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o. do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019).

26. Referido documento somente foi colacionado com os Embargos de Declaração (fls. 899/900), de maneira extemporânea, na linha do entendimento da Corte Especial acima referido, pois deveria ter sido apresentado no momento da interposição do Recurso Especial.

27. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

28. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.221.383 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0322009-0

Número de Origem:

00169985720118260099 2153/2011 169985720118260099 21532011 0900120110169982

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEQUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S) - SP130951

CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEQUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S) - SP130951

CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

